DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5696/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4695/2014
PROTOCOLO	: 1486676
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESA	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO (GESTÃO: 1/1/2013 A 31/12/2016)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2014
CONTRATADA	ARMARINHOS E PAPELARIA MILKOISAS EIRELLI - EPP
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER VARIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA
VALOR DO CONTRATO	R$ 33.577,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 30/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Armarinhos e Papelaria Milkoisas Eirelli-EPP, tendo como objeto a aquisição de material didático para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino e materiais de expediente para atender as várias secretarias da prefeitura.

Inicialmente, consigo que já houve apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 6/2014, julgado regular nos termos do Acórdão AC01 – 437/2014 (TC/2205/2014), assim como da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2014, igualmente declarado regular nos termos da Decisão Singular G.JRPC – 4427/2014 (pç. 12, fl. 48 – TC/4695/2014)

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ª ICE) concluiu na Análise nº 17484/2015 (pç. 21, 119-124) pela irregularidade da execução contratual, em razão da diferença de valores entre o total empenhado e aquilo que efetivamente foi liquidado e pago.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-GAB.6.DR.JAC (pç. 22, fls. 125-126), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Do ponto de vista financeiro, observo que a execução da contratação não atende as disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que inexiste harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 122):

Valor Inicial do Contrato	R$ 33.577,80
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 33.577,80
Valor Empenhado (N.E)	R$ 36.336,10
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 36.336,60**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 36.336,60**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 36.336,60**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 33.577,80, no entanto, empenhou, liquidou e pagou quantia superior ao previsto em contrato (R$ 36.336,60), gerando uma diferença na ordem de R$ 2.758,80.

Oportunamente, pontuo que o gestor foi devidamente intimado para apresentar documentos e/ou justificativas à correta instrução processual (pç.17, fls. 113-114), contudo não se manifestou, conforme certificado no Despacho DSP 1ICE-17219/2015 (pç. 20, fls. 117).

Sendo assim, ante a situação relatada, verifico que a conduta do jurisdicionado infringiu os termos dispositivos do art. 59, *caput*, da Lei (federal) 4.320/64, bem como do art. 7º, §2, inciso III da Lei (federal) 8.666/93, quando estas determinam a realização de previsão de recursos orçamentários, *in casu*, no âmbito da fase interna das licitações, para assegurar o pagamento do objeto a ser contratado:

> **Art. 59, Lei 4.320/64**. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

> **Art. 7º Lei 8.666/93.** As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> **§2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> **(...)**
> **III –** houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Por derradeiro, ressalto que qualquer prorrogação dos contratos administrativos, seja temporal ou monetária, exige a formalização do respectivo aditivo contratual, o que também não foi observado pelo jurisdicionado no caso em comento, em desacordo com o art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666/93.

Acerca da disparidade de valores na execução contratual, colaciono a ementa do Acórdão AC02 – 3682/2017, no processo TC/9484/2013, de relatoria da Conselheira Maria Joaquina Monteiro Serrano, julgado em 24/10/2017:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA.
> É irregular o termo aditivo quando inexistente a formalidade legal à alteração contratual, como ausência de assinatura do contratado, ensejando aplicação de multa. **É irregular a execução financeira porquanto o valor pago não corresponde aquele efetivamente contratado, ensejando aplicação de multa.** (...) - **grifei**

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de contas e **decido** nos termos de:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo nº 30/2014**, tendo em vista a realização de despesas sem previsão contratual, com infringência ao art. 59, *caput*, da Lei (federal) 4.320/64 e aos art. 7º, 2º, inciso III e art. 57, §2º, ambos da Lei (federal) 8.666/93;

II - aplicar multa ao Sr. **Sidney Foroni,** CPF 453.436.169-68, Prefeito Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS